

OS PROGRAMAS PRIORITÁRIOS DO CAPDA COMO FORMAS DE FINANCIAMENTO DE PD&I E DE INCENTIVOS ÀS STARTUPS LOCALIZADAS NA AMAZÔNIA OCIDENTAL E AMAPÁ

Albefredo Melo de Souza Júnior

Advogado. Professor efetivo da Escola de Direito da Universidade do Estado do Amazonas (ED/UEA). Membro do Núcleo de Direito, Tecnologia e Inovação (LAWin/UEA). Mestre em Direito (Unilasalle/RS). Especialista em Direito Processual Civil (Uniderp). albefredo@uea.edu.br

RESUMO

Este artigo tem como objetivo analisar os programas prioritários do CAPDA como formas de financiamento de PD&I e como podem servir de incentivo às Startups localizadas na Amazônia Ocidental e Amapá. Foi realizado um estudo qualitativo delineado por pesquisa bibliográfica do tipo descritiva. Adotou-se uma abordagem exploratória, constituída pelo uso de material secundário já publicado e disponibilizado através de livros, artigos, revistas científicas e de material disponibilizado na internet, a partir da análise de seus conteúdos. Observou-se um ambiente formado por um arcabouço jurídico que, muito embora possa ser aperfeiçoado, é bastante favorável para o ecossistema de inovação, especialmente as startups, cujo crescimento se figura em curva ascendente na Região. Frente aos resultados encontrados, é possível concluir que as startups podem se beneficiar dos Programas Prioritários, de modo a reduzir seus custos e aumentar sua competitividade, facilitando sua evolução e expansão de suas operações e, em última análise, contribuir para o progresso e desenvolvimento econômico da região, o fortalecimento da preservação ambiental através do uso da tecnologia, da ciência e da inovação, reduzindo as vulnerabilidades socioeconômicas e ambientais da Amazônia

Palavras-chave: Programas Prioritários; CAPDA; Suframa; Startup; Amazônia.

1. INTRODUÇÃO

A Zona Franca de Manaus (ZFM) é uma área econômica especial que abrange todo o território da Amazônia Ocidental mais Macapá e Santana que estão localizados no Estado do Amapá. Nesse modelo, as empresas que se instalam nesta Região podem se beneficiar de isenções fiscais e outros incentivos fornecidos pela SUFRAMA¹. A ZFM foi criada na década de 1960 para promover o desenvolvimento industrial da região e, desde então, tem sido fundamental para atrair grandes empresas, incluindo HP, Dell e LG, desempenhando um papel fundamental no desenvolvimento da indústria.

A proteção da ZFM é conferida pela própria Constituição, que, em 1988, deu atenção especial para esta região que durante muito tempo ficou isolada do restante do país. De acordo com o artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), a Zona Franca de Manaus teve sua manutenção garantida, sendo-lhe assegurada suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Em 2014, a Emenda Constitucional n.º 83,de 05 de agosto, incluiu o artigo 92-A no ADCT, o qual acresceu mais cinquenta anos ao prazototal de existência da ZFM, prorrogando, portanto, os incentivos fiscais especiais até o ano de 2073.

A renúncia fiscal em favor das empresas que se instalam na ZFM tem uma razão de ser: Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Art. 3°, III da Constituição Federal). Por sua vez, o art. 43, §2°, inciso III, do mesmo Diploma, revela como instrumento de ação do Estado para promover o desenvolvimento do país e reduzir as desigualdades regionais os incentivos fiscais, consistentes em isenções, reduções ou deferimento temporário de tributos federais. A tributação discriminatória aplicada às empresas instaladas na ZFM justifica-se em razão do impacto que potencialmente causa no desenvolvimento da Economia Regional.

Dentre os instrumentos concedidos através da SUFRAMA, ressaltam-se as políticas públicas baseadas em renúncia de receitas condicionadas à exigência do cumprimento de requisitos e contrapartidas financeiras para fruição do incentivo fiscal pelas chamadas empresas beneficiárias.

A Lei de Informática da Zona Franca de Manaus (ZFM) é uma das cinco políticas públicas de incentivos fiscais vigentes sob a gestão do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação (MCTI) e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC). As demais são: i) a Lei de Informática Nacional (Lei n.º 8.248/91); ii) PADIS e PATVD (Lei n.º 11.484/2007); iii) Lei do Bem (Lei n.º 11.196/2005) e iv) Inovar-Auto (Lei n.º 12.715/2012). Para serem beneficiárias dos respectivos incentivos, a s empresas possuem contrapartidas, entre elas: i) a fabricação de produtos conforme processo produtivo básico; e ii) o investimento de 5% do faturamento bruto em projetos de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), dentro de algumas regras regulamentadas por um complexo normativo.

A Lei n.º 8.387/1991 prevê a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para os bens e serviços de TIC industrializados na ZFM e redução do Imposto sobre Importação (II) em até 88% sobre os insumos destinados à industrialização ou proporcional ao valor agregado nacional.

A política tributária diferenciada para a ZFM ainda inclui a alíquota zero do Programa de Integração Social (PIS) e Financiamento de Seguridade Social (Cofins) nas vendas internas entre indústrias e de 3,65% nas vendas de produtos acabados para o restante do país. Além disso, existe previsão de redução de 75% do Imposto sobre a Renda e Adicionais Não Restituíveis, exclusivamente para reinvestimentos.

Quanto aos incentivos estaduais, cita-se a Lei Estadual n.º 2.826/2003 estabelece que as empresas que recebem incentivos fiscais estaduais devem pagar uma contribuição financeira à Universidade Estadual do Amazonas (UEA) que varia de 1,5 a 10% do crédito estímulo² recebido. Essa contribuição é calculada em cada período de apuração do

Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço (ICMS). A UEA, que foi fundada em 2001, é a única instituição de ensino superior no Brasil que possui campi em todos os municípios de um estado da federação. Além disso, a UEA desempenha um papel fundamental como representante da hélice universidade no ecossistema de inovação do Amazonas.

Em termos de investimento possíveis a partir da Lei de Informática a serem realizados como contrapartida pela fruição de benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologia da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus estão as modalidades previstas de acordo com a Lei n.º 8.387/1991 e regulamentado pelo Decreto n.º 10.521/2021.

Contudo, este chamado "microssistema Legal de PD&I aplicado a região abrangida pela ZFM"³ é composto por meio de um arcabouço legal extremamente esparso e complexo. Neste ínterim surge a figura das Startups localizadas na área de abrangência da Amazônia Ocidental e Amapá, que podem aproveitar as oportunidades vinculadas à Lei de Informática na ZFM (Lei n.º 8.387/1991) como iminente catalisadora de melhoramento do ambiente de negócios para esses atores.

Segundo dados da Associação Brasileira de Startups (Abstartups), a região Norte concentra apenas 5% das Startups brasileiras e considerando apenas a região de abrangência da ZFM esse número cai para aproximadamente 4,2% (ABSTARTUPS, 2022).

Com isso, questiona-se como construir conhecimento e reunir o conjunto de instrumentos jurídicos que auxiliem estes importantes atores do Ecossistema de Inovação da Região a compreenderem melhor os arranjos institucionais dentro da perspectiva de PD&I. Para tanto, optou-se por focar nas particularidades dos Programas Prioritários.

Diante dessa oportunidade, este artigo tem como objetivo explorar como os recursos disponíveis pela Lei de Informática da Amazônia Ocidental e do Amapá, especificamente através dos programas prioritários do CAPDA, podem ser utilizados como formas de financiamento para pesquisa, desenvolvimento e inovação. O foco é analisar como esses recursos podem beneficiar as startups localizadas na região e contribuir para o desenvolvimento da Amazônia.

Estruturalmente, este artigo está organizado em cinco seções: Introdução, Método, Discussão, Conclusão e Referências.

2. MÉTODOS

Para atingir o objetivo proposto, qual seja, estudar os programas prioritários do CAPDA como formas de financiamento de PD&I no contexto das Startups para promoção

do desenvolvimento da Amazônia, traçou-se percurso metodológico no qual se fez uso da pesquisa de natureza qualitativa e, a partir dessa base teórica, abrangeu o método lógico-dedutivo de abordagem, a partir de fontes primárias e secundárias. O estudo também levou em consideração o contexto legal dos programas prioritários do CAPDA, legislações, e de publicações impressas ou disponíveis na Internet.

Essa estratégia permitiu que o estudo fosse fundamentado em uma base teórica sólida e em informações diversas, abrangendo diferentes perspectivas e contextos relevantes para a análise dos programas prioritários do CAPDA.

Uma importante contribuição pretendida é disseminar e compreender os instrumentos normativos e jurídicos no âmbito da política de apoio a startups a fim de melhor sistematizar os possíveis benefícios que os chamados Programas Prioritários podem trazer a este especifico ator do ecossistema de inovação da Região abrangida pela ZFM. Ao mapear tais instrumentos, a pesquisa justifica-se por sua relevância na compreensão das práticas governamentais direcionadas a startups.

3. DISCUSSÃO

As Startups no Brasil e a Necessidade de Instrumentos de Apoio Financeiro

O Brasil é uma das economias emergentes mais importantes da América Latina, e tem sido um valioso destino para startups nos últimos anos. Segundo a Forbes, 2021 foi um ano histórico para o setor, com aumento de 200% no volume aportado nas startups brasileiras (FORBES, 2022). A cultura empreendedora está florescendo no país, com uma gama de novas empresas surgindo para atender a uma variedade de necessidades e oportunidades de negócios.

A presença de grandes corporações internacionais e a crescente base de consumidores engajados estão ajudando a impulsionar o crescimento do setor de startups no Brasil. O setor de tecnologia é outro ponto forte, com startups explorando oportunidades em áreas como inteligência artificial, blockchain, internet das coisas e fintechs.

No cenário regional, segundo Goettenauer (2022) a bioeconomia local tem sido bastante impulsionada pelas startups da Amazônia, as quais concebem distintas maneiras de superar antigos obstáculos que, até então, eram combatidos do mesmo modo por longo tempo, e cita cases de sucesso a exemplo da Eu Direto, UME, eMercado, Communy, Trocados, Onisafra, Manaós Tech, entre outras.

Dentre as muitas definições de startup, assinala-se a mais utilizada na literatura,

aquela definida pelo Professor de Stanford Steve Blank. Segundo o autor: "Uma startup é uma organização temporária usada para buscar um modelo de negócios repetível e escalável" (Blank, 2019, p.12). Essa definição mostra que as startups são uma entidade dinâmica que podem mudar e transformar os negócios sempre que sentirem necessidade.

De acordo com o Professor Eric Ries (2012), idealizador da metodologia Lean Startup (ou Startup Enxuta), Startup é uma instituição humana projetada para entregar um novo produto ou serviço sob condições de extrema incerteza. Na literatura nacional, Feigelson, Nybo e Fonseca (2018, p. 31) ampliam este conceito e definem Startup como "um grupo de pessoas à procura de um modelo de negócios, baseado em tecnologia, repetível e escalável, trabalhando em condições de extrema incerteza".

Em outro giro, Paul Graham (2012) vê as startups como empresas projetadas para crescer rápido. Segundo Graham, ser recém-fundado não faz de uma empresa uma startup. Também não é necessário que uma startup trabalhe com tecnologia, receba financiamento de risco ou tenha algum tipo de "saída". A única coisa essencial é o crescimento. Tudo o mais que associamos a startups decorre do crescimento.

O professor Saulo Michiles (2021, p.31), retrata as características singulares das Startups, segundo o autor, "a atuação das startups e a realização de investimentos nelas são atividades com nível de risco acima do tradicional". E vai além, contextualizando a questão das Startups no cenário brasileiro, ao constatar que "o ambiente de negócios no Brasil como um todo não se mostra favorável em relação a outros países, gerando, dentre outras questões, uma enorme insegurança jurídica".

Michiles (2021, p. 31) complementa sustentando que essa combinação de fatores é "extremamente prejudicial para o ambiente de negócios inovadores, por gerar risco adicional desnecessário tanto para empreendedores que queiram inovar, quanto para investidores que busquem alocar seus recursos nesses tipos de empreendimentos".

Daniel Becker, Daniel Marques e Paulo Samico (2021, n.ºp.) corroboram com esta reflexão a respeito do ambiente adverso empresarial no Brasil ao trazerem para o debate que o Marco Legal das Startups pode ser um diferencial, ao reconhecer as startups como essenciais às inovações: "O Risco-Brasil, a burocracia para constituir uma empresa, o sistema normativo complexo e a elevada carga tributária são verdadeiros repelentes do empreendedorismo". E ressaltam que a LC n.º 182/2021 reconhece as startups como "essenciais ao ecossistema de inovação brasileiro", conforme previsto em seu art. 3º.

Diante do cenário nacional e de algumas características próprias extraídas dos principais conceitos listados acima, é possível afirmar que as Startups dependem de um tratamento diferenciado (FEIGELSON, 2018) e, por esta razão, o Congresso Nacional assim editou Lei Complementar n.º 182/2021, que instituiu o marco legal das Startups e do empreendedorismo inovador, trazendo conceitos e regulamentações próprias a serem aplicadas a esse mercado. Nesse sentido o art. 4º da referida Lei assim conceitua Startups: "São enquadradas como startups as organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados." (BRASIL, 2021).

Anteriormente ao marco legal das Startups, em 2019, já havia um conceito do que seria atividade das Startups, e algumas características que a compõem, conforme redação da Lei Complementar n.º 167/19, que alterou a Lei Complementar n.º 123/06, conforme segue::

Art. 65-A. É criado o Inova Simples, regime especial simplificado que concede às iniciativas empresariais de caráter incremental ou disruptivo que se autodeclarem como Startups ou empresas de inovação tratamento diferenciado com vistas a estimular sua criação, formalização, desenvolvimento e consolidação como agentes indutores de avanços tecnológicos e da geração de emprego e renda.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se startup a empresa de caráter inovador que visa a aperfeiçoar sistemas, métodos ou modelos de negócio, de produção, de serviços ou de produtos, os quais, quando já existentes, caracterizam Startups de natureza incremental, ou, quando relacionados à criação de algo totalmente novo, caracterizam Startups de natureza disruptiva.

§ 2º As Startups caracterizam-se por desenvolver suas **inovações** em condições de **incerteza** que requerem experimentos e validações constantes, inclusive mediante comercialização experimental provisória, antes de procederem à comercialização plena e à obtenção de receita. § 3º O tratamento diferenciado a que se refere o caput deste artigo consiste

§ 3º O tratamento diferenciado a que se refere o caput deste artigo consiste na fixação de rito sumário para abertura e fechamento de empresas sob o regime do Inova Simples, que se dará de forma simplificada e automática, no mesmo ambiente digital do portal da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (Redesim), em sítio eletrônico oficial do governo federal, por meio da utilização de formulário digital próprio, disponível em janela ou ícone intitulado Inova Simples. (grifo nosso).

Há, adicionalmente, um fator de suma importância para a manutenção de uma Startup e para que ela não sucumba no chamado vale da morte das Startups. Uma pesquisa realizada pela CBINSIGHTS (2021) listou os doze principais motivos que levam ao seu fim, sendo o primeiro e mais relevante justamente a "Falta de recursos e impossibilidade de captar mais recursos". Se ineficiente, fatalmente a startup não prosperará.

Para Frisch e Mueller (2004), as Startups também podem desempenhar um papel significativo na promoção do crescimento econômico e do desenvolvimento, entre as quais: i) a Criação de empregos, o que pode ter um impacto positivo nos níveis de emprego e renda. Isso, por sua vez, estimula a demanda por bens e serviços; ii) a Inovação, pois em muitos casos faz parte do conjunto de características que podem classificar determinado empreendimento como uma startup. As startups estão frequentemente na vanguarda da inovação, desenvolvendo novos produtos e serviços que podem transformar indústrias e criar mercados. Isso impulsiona a produtividade e a eficiência e pode resultar em benefícios econômicos significativos; iii) Concorrência, o que pode levar a preços mais baixos, produtos de melhor qualidade e mais opções para os consumidores. Isso pode resultar em aumento dos gastos do consumidor; iv) Atração de investimento, as startups são propícias a atrair investimentos de empresas de capital de risco, investidores-anjo e outras fontes, que podem fornecer o capital muito necessário para ajudá-las a crescer e expandir; v) Empreendedorismo, pois ao começar um negócio inspiram outros a se tornarem empreendedores, impulsionando a inovação e a criação de novas oportunidades de crescimento econômico; vi) Desenvolvimento comunitário, as startups possibilitam um impacto positivo nas comunidades locais, criando empregos, apoiando empresas locais e contribuindo para a economia local.

Importante ressaltar que para alcançar sucesso, além das startups necessitarem ter um produto ou serviço inovador e escalável, uma equipe de liderança competente e uma estratégia sólida para entrar em novos mercados, elas necessitam ter acesso a recursos financeiros para ajudar a financiar a empresa em seus propósitos. É neste sentido que as políticas públicas de fomento a este mercado podem ser cruciais para promoção do desenvolvimento.

Ao deslocar este indicador para a problemática Amazônica, levando em consideração o objetivo deste artigo, a falta de investimento e a impossibilidade de captação de recursos podem ser solucionados, entre outras possiblidades, através do incentivo local e do fortalecimento das políticas públicas em favor destas.

Os investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) na região da Amazônia Ocidental e no Estado do Amapá têm apresentado um crescimento significativo. Conforme nota de esclarecimento divulgada pela SUFRAMA em 2022,

os recursos destinados à PD&I decorrentes da Lei n.º 8.387/91 têm aumentado consideravelmente, com a expectativa de alcançar o valor de 1,6 bilhão de reais em 2021 (SUFRAMA, nota de esclarecimento, 2022) Este alto potencial de investimento ratifica a capacidade desta política pública de promover uma alavancagem de forma rápida e objetiva em prol do desenvolvimento da Região, abrindo a perspectiva para que vá além da sua vocação de polo industrial e, sendo assim, potencialize o surgimento de startups em conjunto com o fortalecimento da economia regional. A Lei n.º 8.387/1991, neste caminho, constitui importante política pública para o incentivo ao processo de industrialização e meio legal para o fortalecimento de startups através de investimentos. Tais iniciativas podem servir de mecanismos para os caminhos da inovação na Amazônia, entre os quais evidencia-se os investimentos previstos na Lei de Informática, e mais especificamente ainda, a via pelos Programas Prioritários.

As Startups no Microssistema Legal de PD&I no contexto da ZFM

Conforme estabelecido na Lei n.º 8.387/1991, empresas que produzem bens de informática na Zona Franca de Manaus devem investir no mínimo 5% do seu faturamento bruto em atividades de pesquisa e desenvolvimento (P&D), com dedução dos tributos correspondentes às comercializações. Esses investimentos podem ser realizados tanto na modalidade interna, por meio de projetos desenvolvidos dentro da própria empresa, quanto na modalidade externa, por meio de repasses de recursos e convênios com outras instituições. Há um limite mínimo de 2,3% para investimentos externos e um limite máximo de 2,7% para investimentos internos.

As startups também podem ser beneficiadas pelas modalidades previstas na Lei de Informática. Na modalidade interna, além dos projetos realizados pela própria indústria, as empresas nascentes de base tecnológica sediadas ou com atividade principal na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá podem ser capitalizadas, conforme estabelecido pela Portaria n.º 2.145, de 21 de dezembro de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Suframa.

Na modalidade externa, as startups também podem ser beneficiadas de diversas maneiras. Uma delas é por meio de aportes ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), especificamente o fundo setorial CT-Amazônia (FNDCT/CT- Amazônia). Os fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários que se destinem à capitalização de empresas de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia

Ocidental ou no Estado do Amapá, também são uma opção, de acordo com o disposto na Portaria n.º 1.753, de 16 de outubro de 2018, do extinto Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Superintendência da Zona Franca de Manaus - Suframa. Outra possibilidade é a aplicação em programas prioritários definidos pelo Conselho de Administração da Zona Franca de Manaus (CAPDA).

A Portaria Conjunta ME/SUF n.º 2.145-SEI/2018 que regulamenta a capitalização em empresas de base tecnológica define uma startup como uma "sociedade empresária constituída, no máximo, sessenta meses antes da data de capitalização, que não tenha sido criada por fusão, incorporação ou aquisição de empresas". Além disso, a startup deve apresentar pelo menos duas das seguintes características: i) desenvolver bens, serviços, processos ou modelos de negócio tecnologicamente novos ou com melhorias significativas; ii) ser titular, comercializar ou ter solicitado direitos de propriedade intelectual; ii) apresentar viabilidade de aumento de faturamento sem elevar custos fixos na mesma escala; e iv) ter atividades de desenvolvimento de software, engenharia, pesquisa, desenvolvimento e inovação executadas por sócios, empregados diretos ou profissionais técnicos de nível superior com residência na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá.

A Portaria também estabelece que o apoio financeiro pode ser concedido por meio de contrato de capitalização, utilizando três instrumentos: i) contrato particular de outorga de opção de subscrição de participação social sem restrições ao direito de voto, ii) contrato de participação com aporte de capital que não integrará o capital social da empresa nascente de base tecnológica antes do seu vencimento ou evento de liquidez e iii) contrato de participação com o aporte de capital integrando o capital social da empresa nascente de base tecnológica.

Neste sentido, contata-se que a portaria, por ser anterior ao Marco Legal das Startups, não está totalmente aderente às possibilidades que a legislação prevê para formalizar os investimentos em Startups nos termos do art. 5º da LC n.º182/2021. Adicionalmente, de acordo com a Portaria, é de responsabilidade da própria Startup o relatório de prestação de Contas.

O investimento através do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), fundo setorial CT-Amazônia (FNDCT/CT-Amazônia), ocorre conforme projeto elaborado pelas empresas brasileiras do setor de informática instaladas na Zona Franca de Manaus e é operacionalizado pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP.

Com relação aos Fundos destinados à capitalização de empresas de base

tecnológica (EBT) na AMOC⁴ e AP, cadastrados na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a Portaria Conjunta ME/SUF n.º 1.753-SEI/2018 de que trata o inciso III do § 4º do art. 2º da Lei n.º 8.387, de 30.12.1991, também define empresa de base tecnológica nos mesmos moldes da Portaria Conjunta ME/SUF n.º 2.145-SEI/2018, porém sem necessidade de atender ao critério temporal de ser constituída há pelo menos sessenta meses antes da data de capitalização.

O investimento nesta modalidade deverá ser efetuado por meio de aquisição de ações, bônus de subscrição, debêntures simples, outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão de empresas de base tecnológica investidas, bem como títulos e valores mobiliários representativos dessas participações, ficando autorizada a transferência ou negociação em mercados secundários.

Por fim, destaca-se que a Portaria ME/SUFRAMA n.º 9.835/2022 – ao dispor sobre o Plano de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação - PD&I; a apresentação e julgamento dos projetos de PD&I; e os procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas no art. 5º do Decreto n.º 10.521/2022 – revela o seu pleno alinhamento com o Marco Legal das Startups, tendo definido o conceito de Startup:

Art. 4º Para fins desta Portaria Conjunta, considera-se: (...) VIII - startups: organizações empresariais ou societárias, nascentes ou em operação recente, cuja atuação caracteriza-se pela inovação aplicada a modelo de negócios ou a produtos ou serviços ofertados, nos termos do disposto na Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021.

Editada já após o Marco Legal das Startups (LC 182/2021), esta Portaria traz mudanças substanciais quanto aos procedimentos para o acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no art. 5° do Decreto n.º 10.521, de 15 de outubro de 2020 e aspectos específicos quanto a Startups.

Os Programas Prioritários do CAPDA como formas de financiamento de PD&I

O Programa Prioritário é uma das doze modalidades de investimentos em PD&l previstas pela Lei n.º 8387/91 e Decreto n.º 10/521/2020. Foi implementado pela Superintendência da Zona Franca de Manaus (SUFRAMA) para promover o desenvolvimento de setores considerados estratégicos para o desenvolvimento regional, como tecnologia, bioeconomia, inovação, saúde, e agronegócio, proporcionando benefícios e incentivos àsempresas que atuam nestes setores. É

uma das principais ferramentas utilizadas pela SUFRAMA para atrair investimentos e promover o crescimento econômico da região.

Esta modalidade autoriza que as empresas beneficiárias possam aplicar em programasprioritários dentro da modalidade externa de obrigação em investimento em PD&I, nopercentual de oito décimos, não sendo uma aplicação obrigatória e sim facultativa do investidor.

De acordo com a Resolução CAPDA n.º 2, de 31 de março de 2020, que dispõe sobreregras e procedimentos para aaplicação de recursos na execução dos programas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus, em seu art. 2º, inciso I, Programas Prioritários são caracterizados como sendo um "conjunto de projetos voltados ao desenvolvimento da ciência, tecnologia e inovação considerados pelo CAPDA como de grande relevância para o desenvolvimento regional".

Para cada Programa Prioritário será escolhido um Coordenador e atuam como uma ponte entre as empresas localizadas no Polo Industrial de Manaus (PIM) e instituições de pesquisa científica e tecnológica (ICTs) públicas e privadas, incubadoras, aceleradoras e startups. O objetivo é desenvolver áreas que são consideradas desafios para o progresso e a redução de vulnerabilidades socioeconômicas na região. Para cada programa prioritário, pode haver mais de uma coordenadora, desde que a captação anual média seja de pelo menos R\$ 20 milhões nos últimos dois anos. Importante ressaltar que a sede da coordenadora deve estar localizada na AMOC ou Amapá.

Podem coordenar programas prioritários as Instituições que atendam às condições definidas em edital de chamamento público. Essas instituições incluem: Instituições de Ciência e Tecnologia (ICTs); Fundações de apoio; Incubadoras ou aceleradoras.

Com relação a aplicação dos recursos financeiros, pelo menos 80% dos recursos financeiros destinados ao programa prioritário devem ser aplicados na AMOC ou Amapá. Até 20% pode ser aplicado fora da região como intercâmbio científico e tecnológico.

Uma importante diferença entre os Programas Prioritários e a Lei de Informática geral é em relação à obrigação de aplicação de recursos em locais diversos da Região Metropolitana de Manaus. Nos Programas Prioritários ficou mantida a obrigação de aplicação de no mínimo 15% do montante em locais diversos da Região Metropolitana de Manaus a partir do ano-base 2020.

O Decreto n.º 10.521/2020, que regulamenta a Lei n.º 8.387/91, também previa essa obrigação para os programas que captam mais de R\$ 10 milhões anualmente. Essa obrigatoriedade foi posteriormente revogada pelo Decreto n.º 10.891/2021, todavia, ainda é aplicável aos Programas Prioritários.

Segundo a Resolução CAPDA n.º 2/2020, compete ao Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia – CAPDA estabelecer os programas e as áreas que serão considerados prioritários e definir as diretrizes para o funcionamento, o acompanhamento e a vigência dos programas. A Resolução CAPDA n.º 9 de 29/10/2019, estabeleceu os cinco Programas Prioritários para investimentos em pesquisa e desenvolvimento na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus – SUFRAMA, sendo eles (I) *Bioeconomia*,

(II) Economia Digital, (III) Formação de Recursos Humanos, (IV) Fomento ao Empreendedorismo Inovador e (V) Indústria 4.0 e Modernização Industrial. Esta resolução trata-se de norma sujeita à alteração conforme o CAPDA estabeleça as prioridades para a Amazônia Ocidental e Estado do Amapá.

Atualmente, os Programas ativos executados por instituições coordenadoras, selecionadas através de editais, são o Programa Prioritário de *Bioeconomia*, com Coordenação do IDESAM; *Empreendedorismo Inovador*, sob Coordenação da SOFTEX; e o *Indústria 4.0 eModernização Industrial*, com o CITS.

Dentre os Programas Ativos, o Programa Prioritário de *Bioeconomia*, atualmente sob coordenação do Instituto de Conservação e Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – IDESAM, tem como objetivo a prospecção de princípios ativos e novos materiais a partir da biodiversidade amazônica, o desenvolvimento de projetos da biologia sintética, engenharia metabólica, nanobiotecnologia, biomimética e bioinformática com a finalidade de que estes possam se tornar produtos destinados aos diversos setores da bioeconomia. Segundo artigo publicado pelo G1, o Programa já executou mais de 26 milhões em projetos de startups e institutos de tecnologia na Amazônia (G1, 2022).

O Programa Prioritário *Fomento ao Empreendedorismo Inovador* tem como principal objetivo, de acordo com seu Plano de Trabalho, fornecer apoio à Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação por meio do fomento de projetos e ações inovadoras, a fim de gerar impacto positivo para as pessoas, empresas, sociedade e meio ambiente. Além disso, o programa visa estabelecer uma relação duradoura e produtiva entre os diversos stakeholders do ecossistema, incluindo universidades, governos, empresas, grupos locais e ICTs.

Coordenado atualmente pela SOFTEX, o Programa de *Fomento ao Empreendedorismo Inovador* busca promover a cultura empreendedora e a estruturação de novos negócios, bem como o desenvolvimento de habilidades e competências em gestão de negócios inovadores. Além disso, o programa oferece capacitação empreendedora, prepara aceleradoras e incubadoras, incentiva o capital empreendedor e promove o escalonamento e a aceleração de empresas inovadoras de alto crescimento. Também estimula o investimento corporativo em capital de risco por meio do *corporate venture*.

O terceiro programa ativo é o Programa Prioritário de *Indústria 4.0 e Modernização Industrial*, atualmente coordenado pelo Centro Internacional de Tecnologia de Software (CITS). O programa tem como objetivo principal o desenvolvimento de sistemas ciberfísicos, sistemas inteligentes e manufatura, automação de processos industriais, além do desenvolvimento de projetos com impressão 3D e robótica. Adicionalmente, busca promover a implementação de fábricas inteligentes e o desenvolvimento de novas técnicas de manufatura enxuta e digitalização industrial, além da inteligência artificial.

Por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, o Programa Prioritário de *Indústria 4.0* visa modernizar a indústria local, tornando-a mais competitiva e eficiente. Como foco na implementação de soluções inovadoras, o programa busca aprimorar a qualidade e produtividade dos processos industriais, além de estimular a criação de novos modelos de negócio e a geração de empregos qualificados na área da tecnologia.

Dentre os programas sem entidade coordenadora na data desta pesquisa, temse, consoante a resolução CAPDA n.º 09/2019, o Programa Prioritário de *Formação de Recursos Humanos*, que compreende o empreendedorismo, a ciência e tecnologia dos alimentos, a produção agropecuária e agroflorestal sustentável, computação e tecnologias da informação, engenharias etc., e o Programa Prioritário de *Economia Digital*, que inclui a computação nas nuvens, inteligência artificial, cibersegurança, internet das coisas, análise e tratamento de grandes volumes de dados.

Através de parcerias estratégicas, esses programas buscam promover a inovação e a aplicação de novas tecnologias nas indústrias locais, de forma a aumentar a eficiência, competitividade e sustentabilidade do setor. Além disso, os programas também visam apoiar odesenvolvimento de novos negócios e estimular o empreendedorismo na região, com o objetivode gerar novas oportunidades de emprego e renda para a população local.

Comparado a outras modalidades de investimento, apesar de não haver uma exigência mínima para aplicação, investir em Programas Prioritários pode ser vantajoso para empresas beneficiárias. Isso porque o aporte do recurso *per se* já atende à obrigação da empresa, eximindo-a de prestar contas do projeto perante a SUFRAMA e eliminando o risco de glosa. Além disso, a Coordenadora do Projeto Prioritário é responsável pela administração do projeto, o que reduz os custos de acompanhamento do PD&I.

As Startups e Programas Prioritários

No chamado microssistema legal de PD&I da Amazônia Ocidental e Amapá e a despeitodas modalidades e formas de investimento apresentados sob alguns aspectos normativos e ferramentas que a legislação possui favoráveis às startups, uma modalidade ganha merecida atenção é a via dos Programas Prioritários, no qual a Startup pode ser beneficiada em várias fases de seu ciclo de vida, seja como empresa incubada, acelerada, ou, ainda, executora de umprojeto prioritário.

A Resolução CAPDA n.º 2, de 31 de março de 2020, que dispõe sobre regras e procedimentos para a aplicação de recursos na execução dos programas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus revogou a Resolução CAPDA n.º 04/2017.

Uma das mais importantes mudanças que a nova resolução trouxe para o ecossistema foi justamente com relação às startups, fomentando o ecossistema através do fortalecimento e acesso a incentivos, permitindo, consequentemente, que empresas nascentes de base tecnológica, ou startups, possam receber recursos de projetos em áreas de desenvolvimento deproduto, serviço ou processo inovador referente às áreas temáticas definidas pelo CAPDA. Essamedida pode ser bastante benéfica para essa modalidade empresarial, que muitas vezes têm dificuldade em obter financiamento para desenvolver suas ideias inovadoras.

Os programas prioritários podem ter um impacto positivo para as startups localizadas na Zona Franca de Manaus, ao oferecer acesso a recursos financeiros, fomentar a inovação, permitir parcerias com instituições de pesquisa e aumentar a competitividade das empresas na região.

O Conceito de Startup no contexto da resolução CAPDA n.º 02/2020 está disposto em seu art. 2º, inciso IX que define como sendo "sociedade empresária constituída há, no máximo, sessenta meses antes da data do aporte de capital por meio de programa prioritário, que atenda ao inciso II do art. 2º da Portaria n.º 2.145,

de 21 de dezembro de 2018, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços e da Superintendência da Zona Franca de Manaus".

Para que uma startup possa ter acesso aos recursos dos Programas Prioritários, é necessário que ela atenda a pelo menos dois dos seguintes critérios, de acordo com o artigo 31,inciso VI, da Resolução CAPDA n.º 02/2020 combinado com o artigo 2º, inciso II, da Portarian.º 2145/2018 supracitada:

- Desenvolva negócios de base tecnológica novos ou com significativas melhorias;
- Seja titular, comercialize ou tenha solicitado direitos de propriedade intelectual ou possua despesas com atividades de PD&I n\u00e3o inferiores a 5% de sua receita bruta;
- Apresente, por meio de plano de desenvolvimento, escalabilidade (possibilidade de aumentar seu faturamento sem a necessidade de elevar seus custos fixos);
- Execute atividade de desenvolvimento de software, engenharia e PD&I na AMOC- Amapá;

Neste sentido, no âmbito dos programas prioritários, verifica-se que também se utiliza o critério temporal para caracterização de uma startup, além das características ligadas à inovação, crescimento, escalabilidade e tecnologia.

Um importante marco nesta Resolução é a possibilidade de as Startups poderem ser Instituição Executora de Projetos Prioritários (art. 2, inciso VII) e não somente objetos de capitalização. Nesse caso de projetos executados direto por startups, o PUR (Plano de Utilização de Recursos) deve ser elaborado pela coordenadora (art. 15, § 3°), a qual necessita homologar o respectivo projeto.

Já os Projetos prioritários que tratam de capitalização de startups deverão ser acompanhados de aceleradoras ou incubadoras credenciadas no CAPDA (art. 11, § 5°). Nesta modalidade, a executora e a investidora podem ter participação societária na startup, sendo essa participação limitada até 5% para a executora (art. 18, §§ 1° e 2°).

As startups têm no contexto dos Programas Prioritários uma vantagem que diz respeito à flexibilidade na categorização de despesas. De fato, enquanto o Decreto n.º 10.521/2020 é mais taxativo e restritivo quanto à utilização de rubricas, a Resolução CAPDA n.º 02/2020, por sua vez, possibilita que as startups participantes de projetos prioritários utilizem os recursos em áreas que normalmente seriam restritas,

abrangendo despesas com capital de giro, consultoria jurídica e contábil e marketing, especialmente em projetos de capitalização de startups, consoante artigo 20.

Com relação aos requisitos e atividades vedadas para a capitalização de startups no âmbito dos Programas Prioritários, é necessário atender algumas regras previstas na ResoluçãoCAPDA n.º 02/2020. Conforme o art. 25, § 2º, inciso I, para a capitalização de até R\$ 200 mil são requisitos obrigatórios: Produto Mínimo Viável (MVP) ou Prova de Conceito (PoC) e modelo de negócio validado por especialistas no mercado-alvo e por potenciais parceiros- chave. Esses requisitos são importantes para garantir que a startup possua uma solução com potencial de mercado e que foi validada por especialistas do setor.

Para a capitalização de mais de R\$ 200 mil até R\$ 2 milhões, além dos requisitos anteriores, há outras exigências. A primeira é a dedicação exclusiva do sócio majoritário no negócio, o que significa que o empreendedor deve se dedicar integralmente à startup. A segunda é que os sócios somente podem almejar a capitalização com uma startup, o que evita que os mesmos empreendedores busquem investimentos em várias startups ao mesmo tempo. A terceira exigência é que a coordenadora/executora deve realizar a capitalização por meio de parcelas, seguindo um cronograma físico-financeiro. Por fim, a quarta exigência é que a coordenadora/executora deve conduzir trimestralmente o acompanhamento das atividades realizadas pela startup, o que é fundamental para avaliar o progresso do negócio e garantir queos recursos estejam sendo utilizados de forma adequada.

Para a capitalização de mais de R\$ 2 milhões até R\$ 4 milhões, além dos requisitos anteriores, é necessário o co-investimento com Fundos de Investimento em Participações (FIPs) reconhecidos pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Essa exigência visa garantir que a startup receba investimentos de investidores profissionais e experientes, o que pode trazer benefícios como networking e expertise no setor.

Para receber os recursos, as empresas startups devem apresentar um plano de desenvolvimento com um cronograma físico-financeiro detalhado, indicando como os recursos serão utilizados ao longo do tempo. É importante que essas empresas cumpram as exigências estabelecidas pela nova resolução para garantir que os recursos sejam utilizados de maneira eficiente e que os resultados sejam alcançados de acordo com o planejado

Outro ponto importante no que diz respeito aos requisitos, as startups devem utilizar pelo menos 80% dos recursos financeiros recebidos dos programas

prioritários na área de abrangência do CAPDA, que inclui os estados da Amazônia Ocidental e Amapá.

Por fim, existem atividades vedadas. A primeira é a capitalização de valores acima de R\$ 4 milhões por meio dos programas prioritários, o que significa que a startup não pode buscar investimentos superiores a esse valor no âmbito do programa. A segunda atividade vedada é a alocação de recursos em projetos de capitalização de startups que recebam recursos da Portaria n.º 2.145/2018 do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações.

Essas exigências visam garantir que os recursos sejam direcionados para startups com potencial de mercado, bem como sejam geridos de forma adequada. Por isso, é fundamental que os empreendedores interessados em receber investimentos conheçam a potencialidade dos programas prioritários destinados a incentivar a inovação, de modo a promover o aumento da transparência na aplicação de recursos, o fortalecimento da colaboração entre empresas e instituições de pesquisa e a ampliação da competitividade das empresas na região.

Geralmente associados à ausência de um modelo de inovação consolidado na região, os Programas Prioritários vieram contribuir com a agenda de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação e, somados à Nova Lei de Informática, tornaram-se um grande aliado à diversificação econômica da Amazônia. Assim, ao invés de ser vista apenas como uma fonte de recursos naturais e berço do Polo Industrial, a Amazônia passa a ser reconhecida como uma região com grande potencial para a inovação e a geração de novos negócios, possibilitando o desenvolvimento sustentável, a preservação ambiental e o surgimento de uma alternativa à dependência econômica do polo.

4. CONCLUSÃO

Com o objetivo de explorar como os recursos disponibilizados pela Lei de Informática na Amazônia Ocidental e no Amapá, especificamente por meio dos programas prioritários do CAPDA, podem ser utilizados para financiar pesquisa, desenvolvimento e inovação, bem como para beneficiar startups localizadas na região e contribuir com o desenvolvimento da Amazônia, levou-se em consideração as definições e os contexto de startups na legislação brasileira.

Constatou-se que a Lei Complementar n.º 182/2021, também conhecida como Marco Legal das Startups, representa um avanço significativo na regulamentação e definição desses tipos de empreendimentos. A nova legislação realizou

modificações na Lei n.º 6.404/76 (Lei das Sociedades por Ações), visando, dentre outros, promover a entrada de empresas menores no mercado de capitais e mudar o cenário desfavorável que tem sido observado no Brasil em relação ao crescimento e sobrevivência de novos negócios, especialmente aqueles relacionadosà inovação e à tecnologia. Destacou-se, ainda, no contexto do microssistema legal de informática, a Portaria ME/SUFRAMA n.º 9.835, de 17 de novembro de 2022, em razão do seupleno alinhamento com o Marco Legal das Startups, tendo definido o conceito de Startup.

Dentre os conceitos encontrados nas legislações, foi possível reunir algumas caraterísticas queas startups têm em comum, entre as quais se destacam: i) Inovação; ii) Idade; iii) Crescimento; iv) Risco; v) Flexibilidade; vi) Resolução de um problema, associado à sua vertente inovadora; vii) Escalabilidade.

A partir das características encontradas, vê-se o potencial e o papel relevante das startups para o desenvolvimento da Economia, contribuindo para o aumento da competição e inovação no mercado. Portanto, torna-se imperioso que os governos instituam políticas públicas estimuladoras do investimento e do consequente crescimento de startups, uma vez que se correlacionam diretamente com o progresso econômico. De fato, diante da necessidade de fomento à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação, verificou-se que as Startups poderão receber recursos de empresas que têm obrigações de investimento em PD&I, estando habilitadas a serem beneficiárias tanto nas modalidades internas, quanto nas externas de aplicação.

Pode-se concluir que os investimentos previstos pela Lei de Informática podem ser umaexcelente maneira para as startups acessarem recursos financeiros, economizarem dinheiro e desenvolverem novas tecnologias, sendo uma das vias possíveis a modalidade dos Programas Prioritários. Com efeito, enquanto formas de financiamento de PD&I, seus resultados têm focona atração de startups para a região com potencial de sucesso (fomento ao ecossistema); nas Parcerias estruturantes para execução de projetos prioritários mais ousados (desconcentração de recursos); e Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia na região.

Comparado a outras modalidades de investimento, apesar de não haver uma exigência mínima para aplicação, investir em Programas Prioritários pode ser vantajoso para empresas beneficiárias. Isso porque o aporte do recurso *per se* já atende à obrigação da empresa, eximindo-a de prestar contas do projeto perante a SUFRAMA e eliminando o risco de glosa. Além disso, a Coordenadora do Projeto Prioritário é responsável pela administração do projeto, o que reduz os custos de acompanhamento do PD&I.

Os Programas Prioritários, sendo atualmente apenas três ativos, embora já razoavelmente abrangentes, entende-se que poderiam ser ampliados de modo a considerar outras possibilidades de áreas que tenham aderência, por exemplo, ao "Projeto Amazônia 2040: cenários prospectivos e agenda estratégica para o Desenvolvimento" e aos "Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU" (ODS). Essa expansão poderia contribuir para diversificação de possibilidades de aporte de recursos em projetos estratégicos para o desenvolvimento da região.

Investir em Programas Prioritários não só pode auxiliar as startups a alcançarem seus objetivos, como também tem como escopo impulsionar o crescimento econômico e o desenvolvimento sustentável da região, promovendo a aproximação entre empresas, instituições de pesquisa e ecossistemas de inovação.

Resta insistir que esses programas prioritários, baseados na política industrial e na interiorização do desenvolvimento, abram novas oportunidades, que são necessárias, mas ainda insuficientes em países com economia periférica como o Brasil e, sobretudo, em regiões remotas como a Amazônia. Os programas não podem ser suficientes por uma razão muito simples: eles atendem a segmentos desafiadores e cruciais para superar o atraso, porém, além de dependerem exclusivamente do setor privado, sua existência e regulamentação são determinadas pelo poder público.

REFERÊNCIAS

ABSTARTUPS (Brasil). **Mapeamento do Ecossistema Brasileiro de Startups**. 2022 Disponível em: https://abstartups.com.br/wp-content/uploads/2022/12/Mapeamento-de-Startups-Brasil-1.pdf. Acesso em: 03 fev. 2023.

BECKER, Daniel; MARQUES, Daniel; SAMICO, Paulo. Menos perigo para a profissão de risco: cinco novidades do Marco Legal das Startups que as grandes empresas precisam conhecer. **Portal JOTA**, 02 jun.º 2021. Disponível em: https://www.jota.info/coberturas-especiais/nacao-i-novadora/menos-perigo-para-a-profissao-de-risco-02062021. Acesso em: 11fev. 2023.

BLANK, Steve. Why The Government Isn't a Bigger Version of a Startup. **War On The Rocks**. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 fev. 2023.

BRASIL. **Lei Complementar n.º 182, de 1º de junho de 2021**. Institui o marco legal das startupse do empreendedorismo inovador. Disponível e m: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/leis/lcp/Lcp182.htm. Acesso em: 05 fev. 2023

BRASIL. **Lei n.º 167, de 24 de abril de 2019**: dispõe sobre a empresa simples de crédito (esc)e altera a lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (lei de lavagem de dinheiro), a lei nº 9.249, de 26de dezembro de 1995, e a lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (lei do simplesnacional), para regulamentar a esc e instituir o inova simples. Disponível em: https://in.ºgov.br/web/dou/-/lei-complementar-n%C2%BA-167-de-24-de-abril-de-2019-85051233. Acesso em: 06 fev. 2023

_____. Decreto n.º 10.521, de 15 de outubro de 2020. Regulamenta o § 6º do art. 7º do Decreto-Lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e o art. 2º da Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, que tratam do benefício fiscal concedido às empresas que produzem bens e serviços do setor de tecnologia da informação e de comunicação na Zona Franca de Manaus e que investem em atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação na Amazônia Ocidental ou no Estado do Amapá. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil-03/ Ato2019- 2022/2020/Decreto/D10521.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

_____. **Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991**. Dispõe sobre a capacitação e competitividade do setor de informática e automação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/Leis/L8248.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

_____. Lei n.º 8.387, de 30 de dezembro de 1991. Dá nova redação ao § 1° do art. 3° aos arts. 7° e 9° do Decreto-Lei n° 288/67 (Cria Zona Franca de Manaus), ao caput do art. 37 do Decreto-Lei n° 1.455/76 (Bagagem de Passageiro vindo do Exterior) e ao art. 10 da Lei n° 2.145/53 (Cria Carteira de Comercio Exterior), e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8387.htm. Acesso em: 03 fev. 2023.

_____. Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos Internacionais/Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA). **Resolução n.º 2, de 31 de março de 2020**. Dispõe sobre regras e procedimentos para a aplicação de recursos na execução dos programas prioritários para investimentos em pesquisa, desenvolvimento e inovação, na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-2-de-31-de-marco-de-2020-250852927. Acesso em: 03 fev. 2023.

Ministério da Economia/Secretaria Especial de Comércio Exterior e Assuntos
Internacionais/Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento da Amazônia.
Resolução n.º 9, de 29 de outubro de 2019. Estabelece os Programas Prioritários
para Investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento. Brasília: Diário Oficial da União,
2019. Disponível em: <a "="" antigo.mctic.gov.br="" href="https://www.in.ºgov.br/web/dou/-/resolucao-n-9-de-29-d</th></tr><tr><th>outubro-de-2019- 226220981. Acesso em: 15 fev. 2023</th></tr><tr><th></th></tr><tr><th> Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC).</th></tr><tr><th>Portaria n.º 1.753, de 16 de outubro de 2018. Dispõe sobre a aplicação em</th></tr><tr><th>fundos de investimentos ou outros instrumentos autorizados pela Comissão de</th></tr><tr><th>Valores Mobiliários (CVM) que se destinemà capitalização de empresas de base</th></tr><tr><th>tecnológica de que trata o inciso III do § 4º do art. 2º daLei nº 8.387,d e</th></tr><tr><th>30.12.1991, e suas alterações. Disponível em: https://antigo.mctic.gov.br/
mctic/opencms/legislacao/portarias/Portaria MDIC n 1753 de 1 6102018.html.
Acesso em: 03 fev. 2023.
Ministério da Economia / Suframa. Portaria Conjunta ME/SUFRAMA n.º
2.145-SEI de 21 de dezembro de 2018. Dispõe sobre a capitalização de empresas
nascentes de base tecnológica, com sede ou atividade principal na Amazônia
Ocidental ou no Estado do Amapá, de que trata o inciso II do § 18º do art. 2º da Lei
nº 8.387/1991. Disponível em: Acesso em: 03fev. 2023. Disponível e m:
https://www.in.gov.br/materia/-
/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/56644735/do1-2018-12-24-portaria-
n-2-145-sei-de-21-de-dezembro-de-2018-56644543. Acesso em: 03 fev. 2023.
Ministério da Economia / Suframa. Portaria ME/SUFRAMA n.º 9.835, de
17 de novembro de 2022. Dispõe sobre o Plano de Pesquisa, Desenvolvimento
e Inovação - PD&I a apresentação e julgamento dos projetos de PD&I e os
procedimentos para o acompanhamento e a fiscalização das obrigações previstas
no art. 5° do Decreto nº 10.521, de 15 de outubro de 2022. Disponível em: https://
www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-me/suframa-n-9.835-de-17- de-novembro-
de-2022-444172562 Acesso em: 03 fev. 2023.

CBINSIGHTS. The Top 12 Reasons Startups Fail. **Research Briefs**, 3 ago. 2021. Disponível em: https://instapage.cbinsights.com/research-12-reasons-why-startups-fail. Acesso em: 06 fev. 2023

FEIGELSON, Bruno; NYBO, Erik; FONSECA, Victor. **Direito das Startups**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FRITSCH, Michael; MUELLER, Pamela. The Effects of New Business Formation

on Regional Development Over Time. **Regional Studies**. Vol. 3 8 . 2004. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/24087832 The Effects of New Business Formation on Regional Development Over Time. Acesso em: 06 fev. 2023.

GOETTENAUER, Daniel. **Amazônia, berçode...startups?** Disponível em: https://startupi.com.br/amazonia-berco-de-startups/. Acesso em: 06 fev. 2023.

GRAHAM, Paul. **Startup = Growth. Want to start a startup?** Disponível em: http://www.paulgraham.com/growth.html. Acesso em: 01 fev. 2023.

JACINTHO, Ighor. **Capital Semente: o caminho para o crescimento da sua startup!**. Disponível em: https://ighorf.jusbrasil.com.br/artigos/514353920/capital-semente-o-caminho-para-o-crescimento-da-suastartup. Acesso em 12 fev 2023.

MICHILES, Saulo. Marco Legal Das Startups - Um Guia Para Advogados, Empreendedores e Investidores. São Paulo: Editora Juspodivm, 2021.

RIES, Eric. **A startup enxuta**: como os empreendedores atuais utilizam a inovação contínua para criar empresas extremamente bem-sucedidas. Trad. Carlos Szlak. São Paulo: Lua de Papel,2012.

SABARÁ, Filipe. A força das startups no Brasil. **Forbes Brasil**. 2022. Disponível em: https://forbes.com.br/forbes-collab/2022/01/a-forca-das-startups-no-brasil/. Acesso em: 06 fev.2023.

SUFRAMA. **Nota de esclarecimento de PD&I**. 2022. Disponível em: https://www.gov.br/suframa/pt-br/publicacoes/noticias/nota-de-esclarecimento-sobre-pd-i. Acesso em: 08 fev. 2023.